



LEI Nº 1.580 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a concessão de anistia de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não.

A Prefeita do Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Saquarema o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, na forma de que trata esta Lei.

Art. 2º Para usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, o contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal deverá estar com o IPTU do exercício de 2017 quitado, ou com as parcelas pagas nos seus devidos vencimentos.

Art. 3º Para o REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado, por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, compreendidos os descontos sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 01/1998 e suas atualizações e demais legislações municipais – sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte tabela:

<u>PRAZO DE PAGAMENTO</u>	<u>PERCENTUAIS DE DESCONTOS</u>
À Vista	Redução de 100% das multas de mora e de ofício, redução de 60% das multas isoladas, redução de 100% dos juros de mora e de 60% sobre o valor de outros encargos.
Em até 6 parcelas	Redução de 90% das multas de mora e de ofício, redução de 50% das multas isoladas, redução de 90% dos juros de mora e de 50% sobre o valor de outros encargos.
Em até 12 parcelas	Redução de 80% das multas de mora e de ofício, redução de 40% das multas isoladas, redução de 80% dos juros de mora e de 40% sobre o valor de outros encargos.
Em até 24 parcelas	Redução de 70% das multas de mora e de ofício, redução de 30% das multas isoladas, redução de 70% dos juros de mora e de 30% sobre o valor de outros encargos.



Em até 50 parcelas

Redução de 50% das multas de mora e de ofício, redução de 20% das multas isoladas, redução de 50% dos juros de mora e de 20% sobre o valor de outros encargos.

§ 1º Poderão ser pagas a vista ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento em 03 (três) dias após a data da sua emissão.

§ 3º O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias, emitindo-se a primeira parcela no ato da assinatura do Termo de Adesão ao REFIS e demais Termos de que tratam os art. 6º e 7º desta Lei, com vencimento para 03 (três) dias após a data da sua emissão.

§ 4º O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 5º Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais a correção monetária da dívida.

§ 6º Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias a serem recolhidas nos respectivos processos judiciais de Execução Fiscal.

Art. 4º Será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 6º e/ou 7º desta Lei e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.

Art. 5º Em nenhuma hipótese de parcelamento o valor da parcela mensal poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para débitos de pessoa física e R\$ 50,00 para débitos de pessoa jurídica.

Art. 6º O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 7º O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.



Art. 8º Na hipótese de o contribuinte formalizar a opção pelo pagamento parcelado nas condições que trata a Tabela do art. 3º desta Lei, o deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

§ 1º Caberá ao Secretario Municipal de Receita e Tributação o deferimento do parcelamento por despacho ou ato próprio, observadas as condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º As guias para pagamentos das demais parcelas serão emitidas após o deferimento do parcelamento, vencendo-se a segunda parcela nos trinta dias seguintes a data de vencimento da primeira e assim sucessivamente a cada trinta dias.

Art. 9º O Termo de Adesão ao Refis e os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida e o de Compromisso, de que tratam os artigos 6º e 7º, serão elaborados pelo Setor da Dívida Ativa Administrativa, que emitirá as guias para recolhimento das demais parcelas.

§ 1º Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida e o de Compromisso darão destaque ao montante bruto do débito confessado por inscrição municipal a que se refere, ou inscrições, no caso de consolidação, detalhando sua composição, o total da redução do crédito, obedecidas as condições definidas na Tabela do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os registros referentes aos benefícios instituídos por esta Lei deverão ser autuados em processo administrativo específico, podendo ocorrer em um mesmo Processo Administrativo, de um mesmo contribuinte, obedecido, no caso de consolidação, por tipo de obrigação.

§ 3º O Setor de Protocolo dará prioridade no atendimento aos requerimentos objeto desta Lei, encaminhando o processo administrativo diretamente ao Setor da Dívida Ativa Administrativa.

Art. 10 Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida multa moratória de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 11. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

Art. 12 Objetivando facilitar os estudos quanto a elaboração da Planta Genérica de Valores – PGV, caberá ao Setor da Dívida Ativa Administrativa exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários a atualização cadastral.



Art. 13 Serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei, desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis, ressalvado o direito do contribuinte, querendo, optar por aderir ao presente REFIS.

Art. 14 O requerimento para adesão ao REFIS deverá ser formalizado a partir da data da publicação da presente lei, até o dia 31 de outubro de 2017.

§ 1º A adesão ao REFIS implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o REFIS, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Saquarema;

Art 15 Na hipótese de transferência de imóvel, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma da presente Lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Saquarema, 21 de setembro de 2017.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita